

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências" – PL 6.787, de 2016

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº de 2017

Acrescente-se ao projeto os seguintes dispositivos, que alteram a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação do contrato, o direito de receber do empregador as verbas da rescisão contratual.

P. 1º - A maior remuneração será calculada pela média dos 12 últimos meses de vigência do contrato.

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito por escrito.

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente aos valores das mesmas parcelas.

§ 3º - Os valores devidos pelo empregador em decorrência da extinção do contrato, qualquer que seja a causa, devem ser pagos nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da terminação, quando da ausência do aviso prévio, pagamento do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 1 salário base do empregado, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Revogado todo o artigo 478 da CLT.

Revogados todos os artigos 492 a 500 da CLT”

justificação

A reforma sindical é uma necessidade no Brasil, já que adota um modelo italiano facista e viola frontalmente a Convenção 87 da OIT que versa sobre liberdade sindical.

Liberdade sindical possui duas faces: a individual e a coletiva. Coletiva é a liberdade de o grupo constituir o sindicato de sua escolha, com a estrutura e funcionamento que desejar, com ampla autonomia. A liberdade individual pode ser positiva ou negativa.

Na positiva estão incluídos os seguintes direitos: a) o direito dos trabalhadores e dos empregadores de se reunirem a companheiros de profissão ou a empresas com atividades iguais ou conexas para fundar sindicatos ou outras organizações sindicais; b) o direito de cada trabalhador ou empregador de se filiar a essas organizações e nelas permanecer.

Sob a ótica negativa, a liberdade sindical individual abrange:

a) o direito de se retirar de qualquer organização sindical quando quiser; b) o direito de não filiar-se a sindicato ou outra organização sindical.

Também faz parte da liberdade sindical a pluralidade sindical, a contribuição sindical facultativa, a aplicação de normas coletivas apenas aos associados e a total independência do sindicato frente ao Estado. Entretanto, o artigo 8º da Constituição da República impede a pluralidade sindical, mas não impede as demais medidas de liberdade sindical que devem ser urgentemente adotadas.

Por outro lado, a Consolidação das Leis do Trabalho exige que toda rescisão do contrato de trabalho de empregado com mais de 1 (um) ano de serviço seja homologada pelo sindicato. Ora, com a extinção da contribuição compulsória e a aplicação das normas coletivas apenas a associados, não tem sentido exigir dos sindicatos a homologação de rescisão de quem não é associado. Aliás, a exigência de homologação é requisito para provar a prática do ato, além de ser resquício do passado, quando os valores eram pagos em vultosas quantias em dinheiro e o trabalhador era estável e o papel do sindicato era analisar se havia estabilidade e se os valores de fato eram pagos ao trabalhador. Atualmente o pagamento é feito mediante depósito na conta do trabalhador ou em cheque nominal e não há mais a estabilidade decenal. Logo, desnecessária e burocrática a exigência de homologação de rescisão de empregado com mais de 1 (um) ano de serviço.

Por outro lado, desde 5/10/88 a estabilidade preconizada nos artigos 492 e seguintes da CLT está revogada, pois a Constituição adotou o regime de proteção ao tempo de serviço como sendo apenas o FGTS, revogando tacitamente também o artigo 478 da CLT. Portanto, é medida salutar revogar expressamente aquilo que tacitamente está revogado desde 5/10/88.

Nesse contexto, a presente emenda tem como objetivo adequar todos os artigos da CLT à liberdade sindical, excluindo a exigência de homologação da rescisão de empregado com mais de um ano de serviço, além de revogar explicitamente instituto que já se encontra tacitamente revogado desde 5/10/88.

Conforme contribuições encaminhadas pela desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região Dra. Vólia Bomfim Cassar.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal Laura Carneiro